



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.501-B, DE 2021** **(Da Sra. Tabata Amaral)**

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 13.086, de 2015, para converter o “Dia da Conquista do Voto Feminino” em “Dia do Voto Feminino e da Representatividade das Mulheres na Política”; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. YANDRA MOURA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. BIA KICIS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 13.086, de 2015, para converter o “Dia da Conquista do Voto Feminino” em “Dia do Voto Feminino e da Representatividade das Mulheres na Política”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 13.086, de 8 de janeiro de 2015, para converter o “Dia da Conquista do Voto Feminino” em “Dia do Voto Feminino e da Representatividade das Mulheres na Política”.

Art. 2º A ementa da Lei nº 13.086, de 8 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui, no calendário oficial do Governo Federal, o Dia do Voto Feminino e da Representatividade das Mulheres na Política.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 13.086, de 8 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Governo Federal, o Dia do Voto Feminino e da Representatividade das Mulheres na Política, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de fevereiro.

Parágrafo único. A comemoração da data aludida no *caput*, a critério dos gestores, e no âmbito e limites de suas competências, incluirá, dentre outras atividades:

I – Promoção de palestras, eventos e atividades educativas;

II - Veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em banners, folders e outros materiais ilustrativos.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a importância de se comemorar a conquista do voto feminino em data instituída com este propósito, há que se reconhecer que a participação da mulher na política não pode estar limitada ao voto. Segundo dados do IBGE, as mulheres são maioria no país, constituindo 51,8% da população. Contudo, sua participação na política está muito distante da paridade. Hoje, as mulheres ocupam apenas 15% das vagas no Congresso Nacional, o que representa menos da metade da média da taxa de representação feminina nos parlamentos dos outros países da América Latina.

A baixa presença feminina no Congresso Nacional posiciona o país na 133ª colocação em levantamento de 193 países realizado pela União Interparlamentar. No que concerne a participação de mulheres na política, medida pela ocupação de cargos eletivos no parlamento nacional, o Brasil apresenta um desempenho pífio, para não dizer vergonhoso.

Não restam dúvidas de que esforços vêm sendo empreendidos para reverter esta situação, seja no âmbito do Poder Legislativo, seja no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral. O estabelecimento de cotas de candidaturas e a destinação para candidatas mulheres de 30% dos recursos públicos para campanhas eleitorais, por exemplo, apresentaram efeitos positivos nas últimas eleições parlamentares, propiciando um aumento de 50% no número de deputadas eleitas. Entretanto, em termos absolutos, os números ficaram muito aquém das expectativas, passando de 55 para 77 deputadas.

Como afirma a organização não-governamental “Women Deliver”, a participação efetiva de mulheres na política não apenas contribui para aprimorar a igualdade de gênero da sociedade, como afeta diretamente o escopo das políticas públicas que são consideradas e os tipos de solução que são propostos. Ainda segundo a organização, “as pesquisas apontam para a existência de evidências sólidas de que na medida que mais mulheres se elegem para cargos públicos, cresce a formulação de políticas que enfatizam a qualidade de vida e refletem as prioridades das famílias, das mulheres e das minorias”.

É fundamental que nossa sociedade se engaje num esforço contínuo de conscientização acerca da participação da mulher na política. Por essa razão, peço o apoio dos pares a esse projeto que altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 13.086, de 2015.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218463156500>



O objetivo das alterações é ampliar o escopo da data alusiva à conquista do voto feminino de forma que se celebre a efetiva representação da mulher na política no Brasil e que se estimule uma maior participação das mulheres na política no país.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2021.

Deputada TABATA AMARAL  
PSB-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218463156500>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.086, DE 8 DE JANEIRO DE 2015**

Institui, no Calendário Oficial do Governo Federal, o Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no Calendário Oficial do Governo Federal, o Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de fevereiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Eleonora Menicucci de Oliveira

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2021

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 13.086, de 2015, para converter o “Dia da Conquista do Voto Feminino” em “Dia do Voto Feminino e da Representatividade das Mulheres na Política”.

**Autora:** Deputada TABATA AMARAL

**Relatora:** Deputada YANDRA MOURA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.501, de 2021, de autoria da deputada Tabata Amaral, destina-se a alterar a designação do “Dia da Conquista do Voto Feminino” para “Dia do Voto Feminino e da Representatividade das Mulheres na Política”. Para tanto, introduz modificações na ementa e no art. 1º da Lei nº 13.086, de 8 de janeiro de 2015.

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher avaliar a referida proposição quanto ao mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa ficará a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não há projetos de lei apensados.

A autora da proposição sob análise deixa claro, na Justificação do Projeto, que não subestima “a importância de se comemorar a conquista do voto feminino em data instituída com este propósito”. Acrescenta, no entanto, que “a participação da mulher na política não pode estar limitada ao voto”, até porque nossa experiência tem mostrado abundantemente que o voto feminino sequer implica na presença automática de mulheres em cargos eletivos. Ora, sabe-se que “a participação efetiva de mulheres na política não apenas contribui para aprimorar a igualdade de gênero da sociedade, como afeta



diretamente o escopo das políticas públicas que são consideradas e os tipos de solução que são propostos”. Daí a importância, diz a autora do PL, de ampliar “o escopo da data alusiva à conquista do voto feminino de forma que se celebre a efetiva representação da mulher na política no Brasil e que se estimule uma maior participação das mulheres na política no país”.

Em 28 de junho de 2022, a deputada Rejane Dias apresentou Parecer na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação do Projeto de Lei, que não chegou a ser apreciado tempestivamente, mas cujo conteúdo será, ainda assim, tido em consideração no atual Parecer, pois toca competentemente nos temas fundamentais para decidir sobre a viabilidade do PL.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.501, de 2021, parte de um pressuposto indiscutivelmente correto. A conquista do direito de voto pelas mulheres, tão importante como foi, ainda assim não constitui senão uma parte do processo mais amplo de criação de condições de participação igualitária na esfera política. Está aí a razão de ser e o principal argumento a favor da aprovação do PL. É isso que justifica a mudança de ênfase na comemoração e reflexão a se realizar em cada 24 de fevereiro. O dia do voto feminino não é um dia dedicado apenas ao voto, mas a todo o processo, ainda em curso, de ampliação da participação política das mulheres.

Quando se pensa na presença das mulheres na política dessa perspectiva mais ampla, percebe-se logo sua dupla importância. Primeiro, a introdução do ponto de vista feminino nas discussões sobre políticas referentes às mulheres é fundamental para legitimar e tornar mais efetivas essas políticas.



Simplesmente não faz sentido que decisões a respeito da situação de mais da metade da população do país sejam tomadas sem que representantes desse imenso segmento populacional estejam fortemente presentes nos fóruns decisórios. Aliás, somente sua presença é capaz de dar o devido peso às demandas das mulheres e garantir um ritmo mais intenso de avanços.

Segundo, porque mesmo as decisões políticas que não digam diretamente respeito a questões que afetem primordialmente as mulheres ganham consistência quando há participação de um setor da população tão extenso e diversificado nos processos decisórios. Não existe tema sobre o qual as mulheres não disponham de experiência própria para trazer ao debate, valorizando-o e qualificando-o.

Há que considerar, ainda, que a consagração de datas comemorativas não se destina apenas à comemoração em si. É preciso que elas sejam estímulo para a reflexão sobre questões relevantes para o futuro do país. Quando focalizamos excessivamente a conquista do direito de voto, nossa vista se volta para o passado e a reflexão tende a não ganhar toda a envergadura que deveria ter. Quando dirigimos a atenção para a participação igualitária das mulheres na política, nossa vista se volta para o futuro. Não porque desvalorizemos os esforços realizados e o caminho já trilhado, mas porque se impõe a percepção do muito que há por fazer.

A própria Lei nº 13.086, de 8 de janeiro de 2015, que o PL nº 3.501, de 2021, pretende alterar, ganha, pois, consistência com as alterações propostas. As atividades previstas no art. 3º da Lei – a promoção de palestras, eventos e atividades educativas, a veiculação de campanhas de mídia e a disponibilização à população de informações em banners, folders e outros materiais ilustrativos – se tornam mais bem dirigidas quando elas adquirem clara perspectiva de futuro. Não são atividades que se fechem em si mesmas, pois visam criar condições de mudança na situação vigente, rumo à igualdade entre mulheres e homens na esfera política.

Por essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.501, de 2021.



Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputada YANDRA MOURA  
Relatora

2023-5887

Apresentação: 21/06/2023 15:13:10.487 - CMULHER  
PRL 2 CMULHER => PL 3501/2021

PRL n.2

\* C D 2 3 5 8 3 5 6 4 6 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 3.501/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Yandra Moura.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Ione e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Fernanda Melchionna, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvye Alves, Yandra Moura, Coronel Fernanda, Dayany Bittencourt, Felipe Becari, Flávia Moraes, Márcio Marinho, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Silvia Cristina, Socorro Neri e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES  
Presidente

Apresentação: 14/08/2023 10:40:52.230 - CMULHER  
PAR 1 CMULHER => PL 3501/2021

PAR n.1



\* C D 2 3 8 5 9 1 6 1 9 6 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2021

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 13.086, de 2015, para converter o “Dia da Conquista do Voto Feminino” em “Dia do Voto Feminino e da Representatividade das Mulheres na Política”.

**Autora:** Deputada TABATA AMARAL

**Relatora:** Deputada BIA KICIS

### I - RELATÓRIO

Como esclarece a sua ementa, o projeto de lei sob exame, de autoria da nobre Deputada Tabata Amaral, modifica a ementa e o art. 1º da Lei nº 13.086, de 2015, para converter o “Dia da Conquista do Voto Feminino” em “Dia do Voto Feminino e da Representatividade das Mulheres na Política”.

Estabelece, ainda, que a comemoração da efeméride incluirá, a critério dos gestores, atividades como a promoção de palestras, eventos e atividades educativas; e a veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em banners, folders e outros materiais ilustrativos.

Na Justificação, a autora ressalta que “[n]ão obstante a importância de se comemorar a conquista do voto feminino em data instituída com este propósito, há que se reconhecer que a participação da mulher na política não pode estar limitada ao voto”. Representando 51,8% da população, as mulheres ocupam apenas 15% das vagas no Congresso Nacional, o que posiciona o país na 133ª colocação em 193 países. O estabelecimento de cotas de candidaturas e a destinação de recursos para as campanhas femininas apresentaram efeitos, mas ainda há muito o que modificar, tendo em vista que “a participação efetiva de mulheres na política não apenas contribui



para aprimorar a igualdade de gênero da sociedade, como afeta diretamente o escopo das políticas públicas que são consideradas e os tipos de solução que são propostos”. Daí a importância da ampliação do escopo da data comemorativa.

O projeto não possui apensos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 21/06/2023, foi apresentado o voto da Relatora, Dep. Yandra Moura, pela aprovação e, em 02/08/2023, aprovado o parecer. Manifestaram-se contrariamente as Deputadas Coronel Fernanda e Delegada Ione.

Nesta Comissão de Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional do projeto (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema concernente à cultura e participação política, matéria de competência legislativa da União (arts. 22, I, e 24, IX, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que se trata da alteração de lei ordinária em vigor e que não



há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que tange à **constitucionalidade material**, não vislumbramos ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Bem ao contrário, a proposição tem por objeto o aperfeiçoamento do Estado Democrático instituído pela Carta Constitucional.

Ademais, a proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico e a ele se harmoniza, além de observar o princípio da generalidade normativa e respeitar os princípios gerais do direito.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, há tão-somente um ajuste a ser feito no projeto, para adequá-lo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Trata-se da inserção da proposição (NR) ao final do dispositivo modificado, o que pode ser feito pela redação final.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.501, de 2021.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputada BIA KICIS  
Relatora





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2021**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.501/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Dr. Víctor Linhalis, Eunício Oliveira, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Julio Arcoverde, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rodrigo de Castro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Rocha, Julia Zanatta, Ílrio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Nilto Tatto, Olival Marques, Pastor Eurico,



Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente

Apresentação: 12/03/2026 14:28:31.020 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 3501/2021  
DAD n 1

